

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.423, DE 2010

Altera o texto da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para excluir a transferência da prestação de serviços de saúde para organizações sociais.

Autor: Deputado DR. ROSINHA

Relator: Deputado DARCÍSIO PERONDI

I – RELATÓRIO

A Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que “*dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências*”, permite que pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, sejam reconhecidas como organizações sociais, desde que, nos termos do art. 1º da referida Lei, suas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde.

Cumpridos os requisitos legais para a qualificação como organização social, as entidades privadas passam a poder firmar contrato de gestão com o poder público, com vistas à execução das atividades acima mencionadas. Nessas circunstâncias, conforme o art. 12 da Lei nº 9.637, de 2012, poderão ser destinados às organizações sociais recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

Pretende o autor do projeto de lei em epígrafe dar nova redação ao art. 1º da Lei, de modo a não mais admitir a qualificação como organização social de instituições privadas cujas atividades sejam voltadas à saúde. Adicionalmente, haveriam de ser “regularizados”, no prazo de 180 dias da publicação da futura lei, os contratos firmados anteriormente à sua vigência.

A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva nas comissões, devendo ser apreciada, quanto ao mérito, neste colegiado e na Comissão de Seguridade Social e Família. Deverá pronunciar-se ainda a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Arquivado ao final da legislatura passada, o projeto voltou a tramitar a requerimento do autor. Os prazos regimentais para apresentação de emendas foram cumpridos, tanto na legislatura anterior como na presente, sem o registro de qualquer iniciativa da espécie. Cumpre, agora, a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 7.423, de 2010.

II – VOTO DO RELATOR

A celebração de contratos de gestão entre o poder público e entidades privadas qualificadas como organizações sociais visando à prestação de serviços de saúde pública vem sendo reconhecida, ao longo dos quase quinze anos de vigência da Lei nº 9.637, de 1998, como um eficaz instrumento administrativo para que os serviços naquela área sejam prestados com maior qualidade e menor custo.

Os contratos de gestão foram concebidos como forma de outorgar a entidades privadas, sem fins lucrativos, a responsabilidade pelo gerenciamento de serviços cuja prestação direta pelos órgãos estatais enfrenta dificuldades decorrentes das formalidades burocráticas a que estão sujeitos. As entidades privadas qualificadas como organizações sociais são dotadas de autonomia gerencial que as torna capazes de focar nos resultados dos serviços a serem prestados. Para tanto, todo contrato de gestão, em conformidade com o disposto no art. 7º, I, da referida Lei nº 9.637, de 1998, deve conter especificação do programa de trabalho, bem como a estipulação de metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução. Integram também o

contrato de gestão os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade.

Embora caiba a esta Comissão a análise do projeto sob o aspecto de seu mérito, é pertinente consignar que a atuação de entidades privadas na assistência à saúde está em conformidade com o disposto no art. 199, § 1º, da Constituição, que autoriza a participação de instituições privadas no sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. São legítimos, por conseguinte, os contratos de gestão com as organizações sociais, sem fins lucrativos, para a execução de serviços de saúde, sempre obedecendo aos princípios da universalidade, da gratuidade e da submissão às diretrizes do sistema único de saúde.

A eventual ocorrência de irregularidades em um contrato de gestão específico, apontada pelo autor na justificação do projeto, não pode ser generalizada e não serve como fundamento para a exclusão da área de saúde do alcance da lei que rege as organizações sócias e seus contratos de gestão com o poder público.

Adicionalmente, cabe assinalar que o art. 2º do projeto de lei sob parecer atenta contra atos jurídicos perfeitos, ao pretender “regularizar” contratos em vigor. Com a aventada exclusão da área de saúde, a “regularização” pretendida corresponde à mera revogação dos contratos, como reconhece o autor ao final da justificação do projeto.

Ante o exposto, submeto a este colegiado meu voto pela rejeição, no mérito, do Projeto de Lei nº 7.423, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado DARCÍSIO PERONDI
Relator